



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.503 - PR (2012/0235486-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE
GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE
GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : M P F
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal.

II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.503 - PR (2012/0235486-0) (f)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE
GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE
GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : M P F
INTERES. : E A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Guaíra/PR, suscitante, e o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, suscitado.

Depreende-se dos autos que se trata de representação pela prisão preventiva de Rodrigo Benício Neves de Souza (vulgo Maritaca) e Márcio Ribeiro (alcunha de João ou Prainha) por envolvimento em quadrilha e roubo de cargas e veículos, além do comércio ilícito de armas de fogo.

Igualmente, a representação diz respeito à busca e apreensão domiciliar nas residências dos acusados acima, bem como na de Valdomiro Lemes (vulgo Tio Luiz), pela suspeita de fazer funcionar em suas casas locais de possível ocultação de veículos e cargas roubadas e depósito de armas de fogo, além de outros produtos de ilícitos penais.

O Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, por entender ausente qualquer conexão do crime de roubo com os demais agentes e fatos investigados pela Polícia Federal, declinou da sua competência para apreciar as medidas cautelares em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos àquele juízo (fl. 17).

O Juízo estadual suscitou este conflito de competência sob o argumento de que haveria estreita relação dos envolvidos neste caso, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integravam organização criminosa voltada para a prática do delito de contrabando (fl. 30).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, manifestou-se pela competência do Juízo suscitado, o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR. Eis a ementa (fl. 44):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122 DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal.

II - Hipótese de aplicação da súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

III - Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.503 - PR (2012/0235486-0) (f)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE
GUAÍRA - PR**
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE
GUAÍRA - SJ/PR**
INTERES. : M P F
INTERES. : E A

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o Ministério Público Federal. Deve ser declarada a competência do Juízo Federal.

O art. 76, II, do Código de Processo Penal dispõe que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Doutrina e jurisprudência classificam tal fenômeno de conexão probatória ou instrumental, cujo objetivo é evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um melhor julgamento da causa.

Na hipótese, fica clara a ocorrência de conexão probatória entre os diversos fatos ilícitos atribuídos aos investigados, consoante se infere do "Relatório de Inteligência: Conclusivo", elaborado pela Polícia Federal (fls. 26/27v, Apenso I). A dinâmica dos fatos descritos no relatório evidencia a ocorrência de conexão entre os delitos praticados, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no já mencionado art. 76 do Código de Processo Penal.

Além do mais, aplica-se ao caso a súmula nº 122 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, segundo a qual "competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO DE MENORES, CONTRABANDO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Evidenciada a conexão entre os crimes de formação de quadrilha, corrupção de menores e contrabando e os de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e recepção, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.ª Vara de Umuarama, SJ/PR, o suscitado. (CC nº 114.841/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17/08/2011)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0235486-0

CC 125.503 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200012950 33708220128160086 50013324320124047017

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : M P F
INTERES. : E A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de agosto de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário